



3246
f

Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça Cível de Santa Maria

3ª VARA CÍVEL DE SANTA MARIA

PEDIDO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL Nº 02711600010180

AUTORAS: SUPERTEX TRANSPORTES E LOGÍSTICA LTDA,
CONCRESART- TECNOLOGIA EM CONCRETOS LTDA, EZ E M
HOLDING- PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA, SUPERBLOCO
CONCRETOS LTDA E SUPERTEX CONCRETO LTDA – GRUPO
SUPERTEX

MANIFESTAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO

MM. Juiz(a):

1. Registra-se, inicialmente, que a última manifestação ministerial foi feita à fl. 7899 (37º volume).

De resto, ciente das determinações judiciais das fls. 7902/7907 e 8113/8114.

Os autos vieram com vista ao Ministério Público para manifestação acerca do pedido de reserva de valores, fls. 7315/7316 (34º volume), para pagamento do crédito de Eduardo Antonio Britz, conforme item 6, fls.7902-v/7903 (37º volume), bem como acerca da manifestação do Grupo Recuperando das fls. 8.042/8.117 (**atuais fls. 8037/8112**), consoante item 4, fl. 8114.

Além disso, foi apresentado pedido pelo sócio das recuperandas, ELIZANDRO ROSA BASSO, fls. 8128/8152, solicitando seja deferido o seu retorno à seara comercial das empresas, o qual veio acompanhado dos documentos das fls. 8153/8163; juntada manifestação da Administradora Judicial, fls. 8185/8203, seguida dos documentos das fls. 8204/8241, bem como informação do Ofício de Registro de Imóveis da comarca de Palmeira das Missões,

M



Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça Cível de Santa Maria

informando não ter sido possível incluir a indisponibilidade de bens nas matrículas referidas no ofício 172/2019, em virtude dos imóveis estarem atualmente em nome de FABIANO DUTRA SEEGER, fls. 8242/8244.

Vejamos.

↓ 1) DO ITEM 6, fls.7902-v/7903 - PEDIDO DE RESERVA DE VALORES PARA PAGAMENTO DO CRÉDITO DE EDUARDO ANTONIO BRITZ, CONSTANTE DAS FLS. 7315/7316:

Trata-se de despacho/ofício oriundo do Posto da Justiça do Trabalho de São Sebastião do Caí, solicitando a reserva dos créditos de Eduardo Antônio Britz, no valor de R\$ 86.429,54, o qual figurou como reclamante em ação movida em face de Palavro Indústria de Artefatos de Concreto Ltda.

A Administradora Judicial, fl. 7741, disse nada ter a opor à referida pretensão, aduzindo inclusive que o crédito do referido reclamante já havia sido relacionado, mas em valor inferior, e que seria procedida a devida retificação.

A competência para determinar a reserva de valores na recuperação judicial é do juízo perante o qual tramita a reclamação trabalhista, conforme dispõe o art. 6º, § 3º, da Lei 11.101/05, abaixo transcrito:

Art. 6º A decretação da falência ou o deferimento do processamento da recuperação judicial suspende o curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face do devedor, inclusive aquelas dos credores particulares do sócio solidário.

§ 1º Terá prosseguimento no juízo no qual estiver se processando a ação que demandar quantia ilíquida.



247
8

Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça Cível de Santa Maria

§ 2º É permitido pleitear, perante o administrador judicial, habilitação, exclusão ou modificação de créditos derivados da relação de trabalho, mas as ações de natureza trabalhista, inclusive as impugnações a que se refere o art. 8º desta Lei, serão processadas perante a justiça especializada até a apuração do respectivo crédito, que será inscrito no quadro-geral de credores pelo valor determinado em sentença.

§ 3º **O juiz competente para as ações referidas nos §§ 1º e 2º deste artigo poderá determinar a reserva da importância que estimar devida na recuperação judicial ou na falência, e, uma vez reconhecido líquido o direito, será o crédito incluído na classe própria.**

§ 4º Na recuperação judicial, a suspensão de que trata o caput deste artigo em hipótese nenhuma excederá o prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias contado do deferimento do processamento da recuperação, restabelecendo-se, após o decurso do prazo, o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções, independentemente de pronunciamento judicial.

§ 5º Aplica-se o disposto no § 2º deste artigo à recuperação judicial durante o período de suspensão de que trata o § 4º deste artigo, mas, após o fim da suspensão, as execuções trabalhistas poderão ser normalmente concluídas, ainda que o crédito já esteja inscrito no quadro-geral de credores.

§ 6º Independentemente da verificação periódica perante os cartórios de distribuição, as ações que venham a ser propostas contra o devedor deverão ser comunicadas ao juízo da falência ou da recuperação judicial:

- I - pelo juiz competente, quando do recebimento da petição inicial;
- II - pelo devedor, imediatamente após a citação.

§ 7º As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.

§ 8º A distribuição do pedido de falência ou de recuperação judicial previne a jurisdição para qualquer outro pedido de recuperação judicial ou de falência, relativo ao mesmo devedor.

(grifei)



Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça Cível de Santa Maria

Mais não precisa ser dito, devendo ser efetuada a reserva solicitada, até que se proceda a retificação do valor do crédito devido.

II) DO ITEM 4, fl. 8114 - MANIFESTAÇÃO DO GRUPO RECUPERANDO DAS FLS. 8.042/8.117 (atuais fls. 8037/8112):

Considerando que conforme item 3, fl. 8114, foi determinada a intimação da Administradora Judicial acerca da referida manifestação, tendo ela apresentado suas considerações às fls. 8185/8203, formulando diversos requerimentos referentes à mesma, o Ministério Público, por ora, analisará somente a manifestação da Administradora Judicial relativa ao tópico.

III) DO PEDIDO DO SÓCIO DAS RECUPERANDAS, ELIZANDRO ROSA BASSO, fls. 8128/8152, solicitando seja deferido o seu retorno à seara comercial das empresas:

Tal pedido também foi objeto da manifestação da Administradora Judicial das fls. 8185/8203, e será analisado nesse tópico.

IV) DA MANIFESTAÇÃO DA ADMINISTRADORA JUDICIAL DAS FLS. 8185/8203:

Este órgão se pronunciará apenas sobre os itens que eventualmente demandem intervenção ministerial. Assim:



Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça Cível de Santa Maria

2/18
J

a) Item 2 (DAS MANIFESTÕES DO GRUPO DEVEDOR DE FLS. 7.969-7.999 E 8.037-8.112):

A manifestação das fls. 7969/7999 já foi objeto de deliberação judicial, fls. 8113/8114.

Já a manifestação das fls. 8037/8112, em seu item 1, faz referências às regras de governança estabelecidas pelo gestor judicial e as que pretende ainda implementar, conforme se vê das fls. 8037/8045.

A Administradora Judicial entendeu necessários esclarecimentos sobre algumas das medidas mencionadas, de letras "c", "e", "g" e "j", tendo se manifestado pela intimação do Gestor Judicial, GILMAR LAGUNA, para tanto, consoante letra "B" , fls. 8200-v/8201, e do GRUPO DEVEDOR, letra "E", fl. 8201-v, o que se mostra pertinente.

Ainda, no tocante à remuneração do Gestor Judicial, este órgão se reporta ao parecer ministerial da fl. 7899.

Quanto ao item "2" da manifestação do grupo devedor, a Administradora Judicial remeteu ao item "7" da sua petição, e nela será analisada por este órgão.

b) Item 3 (DA MANIFESTAÇÃO DO SÓCIO ELIZANDRO ROSA BASSO DAS FLS. 8.128-8.163)

Ao discorrer sobre tal pedido a Administradora Judicial ressaltou a necessidade de intimação do Gestor Judicial acerca do interesse na contratação, e, em havendo interesse, fosse verificado junto à 7ª Vara Federal de Porto Alegre, diante das medidas cautelares impostas, eventual impossibilidade; em havendo possibilidade de contratação, pela submissão do pedido ao Comitê

J



Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça Cível de Santa Maria

de Credores, e, após, ao Ministério Público, para posterior deliberação judicial. Em razão disso, formulou os pedidos das fls. 8201, alíneas "B.4", "C" e "D", os quais devem ser deferidos, pois pertinentes.

√ c) Item 5 (DOS SUPOSTOS DIREITOS DA EMPRESA B4 HOLDING PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS LTDA JUNTO À CONSTRUTORA JOBIM LTDA.)

Considerando o teor da decisão que decretou a prisão preventiva do sócio ELIZANDRO, na Operação CAEMENTA, fls. 7447/7449 e 7483/7509, onde a referida empresa é apontada como uma das "laranjas" do grupo recuperando, de serem deferidas as diligências referidas pela Administradora Judicial às fls. 8191-v/8193-v, consubstanciadas nos pedidos de letras "F" à "H" das fls. 8201-v/8202.

√ d) Item 6 (DAS INFORMAÇÕES CREDITÍCIAS LEVANTADAS, DA AUDITORIA EM CURSO E DA NECESSIDADE DA REALIZAÇÃO DE NOVA RELAÇÃO DE CREDITORES)

A Administradora Judicial referiu que após a deflagração da operação CAEMENTA e da gestão que realizou como interventora, no Grupo recuperando, foi possível o levantamento de informações creditícias que poderão alterar substancialmente a relação de credores, sendo que fez alusão a tais elementos quando da prestação de contas do período de Intervenção Judicial.

Aduziu, ainda, que a realização de pagamentos antecipados e de possível tratamento preferencial oferecido a alguns credores em detrimento de outros seguem sendo apurados,



Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça Cível de Santa Maria

destacando ser caso de alerta ao Ministério Público da possível prática de crimes, conforme §2º do art. 187 da LREF.

Referiu que a relação de credores apresentada, diante das manobras contábeis realizadas pelo Grupo Recuperando, *pode não corresponder à verdade dos créditos que não foram satisfeitos*, o que deverá ser objeto de maiores apurações antes de se determinar quem realmente possui direito de voto em uma AGC para deliberar sobre o Plano de Recuperação.

Em vista disso, submeteu a necessidade de apresentação de nova Relação de Credores ao Ministério Público e ao Juízo.

Diante das ponderações lançadas pela Administradora Judicial e influenciando a lista de credores no direito à voto em AGC, de ser reconhecida a necessidade de apresentação de nova Relação de Credores, apreciando-se o pedido "J" da fl. 8202.

De resto, diante do referido na parte final da fl. 8194, salienta-se que o Ministério Público, no momento oportuno, avaliará a existência ou não de crimes falimentares.

e) Item 8 (DA REMUNERAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL PELO PERÍODO DA INTERVENÇÃO JUDICIAL)

A Administradora Judicial, que atuou como Interventora Judicial durante o período de 14/11/2018 a 19/12/2018, após a destituição dos administradores societários do grupo recuperando, requer seja fixada remuneração para a sua atuação no período, sugerindo, como parâmetro mínimo, a remuneração provisória fixada para o Gestor Judicial, com acréscimos decorrentes da responsabilidade assumida, da complexidade da intervenção, da equipe multidisciplinar disponibilizada e da importância desse



Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça Cível de Santa Maria

período de atividade, o qual foi fundamental para evitar a decretação da falência das recuperandas e a manutenção das atividades da recuperanda.

O Ministério Público, em sua manifestação da fl. 7899, opinou pela fixação da remuneração mensal do Gestor judicial em R\$ 50.000,00, inferior ao postulado à fl. 7887 (R\$ 65.000,00), tendo o Juízo, às fls. 7905-v/7906-v, item 27, arbitrado provisoriamente em R\$ 50.000,00 o valor a ser pago.

Este órgão não tem conhecimento da prestação de contas apresentada pela Administradora Judicial, mas é evidente, diante dos balizadores e circunstâncias referidas às fls. 8195-v/8197, que a atuação como Interventora Judicial extrapolou o múnus de Administradora, e, ainda, a complexidade da atividade hoje exercida pelo Gestor Judicial. Com efeito, pelo que se vê, a Administradora Judicial necessitou, com a prisão do sócio ELIZANDRO e demais pessoas ligadas ao grupo recuperando, assumir a administração das empresas e tomar todas as providências necessárias para mantê-la funcionando, atividade essa distinta das suas atribuições rotineiras como Administradora Judicial; ainda, embora a atividade do Gestor Judicial seja sem dúvidas complexa, ele dispõe do *know-how* e formação/experiência necessários ao seu exercício.

Assim, mostra-se adequada a fixação de remuneração para o período, conforme postulado na letra "K", fl. 8202-v, bem como a pretensão de que seja utilizado como parâmetro mínimo a remuneração provisória do Gestor Judicial (R\$ 50.000,00).

e) Item 9 (DAS DEMAIS MANIFESTAÇÕES/OFÍCIOS
CONSTANTES DOS AUTOS)



8250
J

Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça Cível de Santa Maria

A Administradora Judicial discorreu sobre diversas manifestações e ofícios às fls. 8197-v/8200, formulando os pedidos de letras "I", "L" à "T". Destes, apenas os pedidos das letras "N" e "O" reclamam a apreciação ministerial.]

√ Em relação ao pedido de letra "N", entende este órgão que o crédito de R\$ 3.750,00, em favor do advogado ADEMIR AMARO DA FONSECA somente deverá ser incluído na recuperação mediante a apresentação de CERTIDÃO PARA FINS DE HABILITAÇÃO, não sendo suficiente, s.m.j., a mera informação contida no ofício da fl. 8126-v, porque se estaria dispensando tratamento diferenciado ao referido credor.

√ Vejamos o referido na letra "O", isto é, análise da inclusão ou não, na recuperação judicial, das contribuições previdenciárias devidas ao INSS, apuradas nas reclamações trabalhistas.

√ Tais contribuições possuem natureza tributária, conforme referido pela Administradora Judicial, sendo certo que, nos termos do art. 187, caput, do CTN, "A cobrança judicial do crédito tributário não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento".

Todavia, conforme entendimento jurisprudencial, é prerrogativa da Fazenda Nacional buscar a satisfação do crédito tributário por meio de execução fiscal, ou por meio de habilitação junto ao juízo da recuperação.

Nesse ponto, salienta-se que com a edição da lei nº 11.457/07, os créditos relativos às contribuições previdenciárias, passaram à titularidade da União, representada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, o que motivou a manifestação da fl. 7431.



Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul
Promotoria de Justiça Cível de Santa Maria

A Procuradoria-Seccional da Fazenda Nacional em Santa Maria foi intimada, nos termos da carta da fl. 7432, conforme fl. 8003-v, não tendo se manifestado nos autos, o que faz presumir, salvo engano, que não tem interesse em habilitar seus créditos na recuperação judicial.

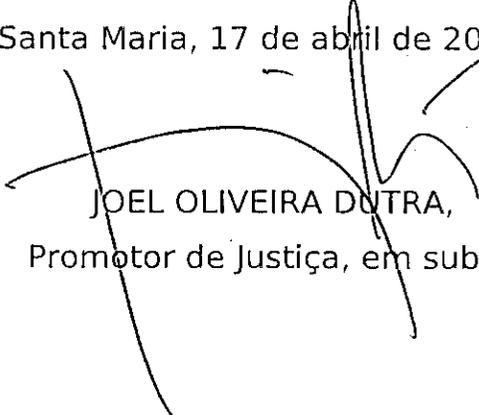
Assim, as contribuições em questão não devem ser incluídos na presente.

V. DO OFÍCIO DO REGISTRO DE IMÓVEIS DE PALMEIRA
DAS MISSÕES DAS FLS. 8242/8244:

A Administradora Judicial deverá ser intimada dos referidos documentos, mormente diante do teor da Nota Explicativa da fl. 8244.

2. ISSO POSTO, o Ministério Público manifesta-se pelo prosseguimento, nos termos supra.

Santa Maria, 17 de abril de 2019.


JOEL OLIVEIRA DUTRA,
Promotor de Justiça, em substituição.